

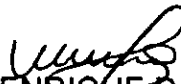
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

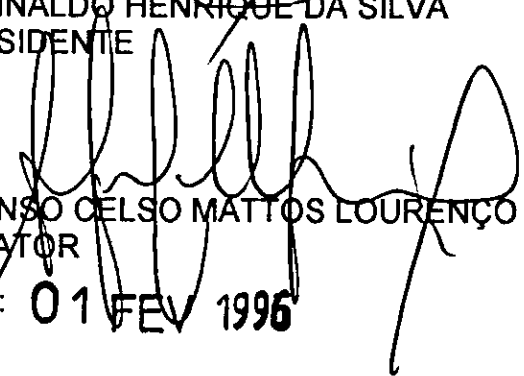
PROCESSO Nº : 10820/001.791/92-31  
RECURSO Nº : 81.609  
MATÉRIA : COFINS - Ex: de 1992.  
RECORRENTE : LUIZ CAETANO PINA & CIA. LTDA.  
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : **105-10.100**  
HRT

COFINS - Face à expressa manifestação sobre a constitucionalidade da contribuição exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, de todo legal o lançamento realizado pela fiscalização, com referência ao exercício de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ CAETANO PINA & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para considerar como devidas apenas as diferenças apuradas no demonstrativo de imputação proporcional de pagamento de fls. 68 a 77, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

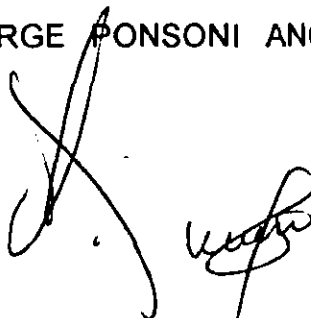
  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 FEV 1996**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/001.791/92-31  
ACÓRDÃO Nº : 105-10..100

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, JORGE PONSONI ANOROZO e  
CHARLES PEREIRA NUNES.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is large and stylized, with a long vertical stroke. The second signature is smaller and more compact, located to the right of the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/001.791/92-31  
ACÓRDÃO Nº : 105-10..100

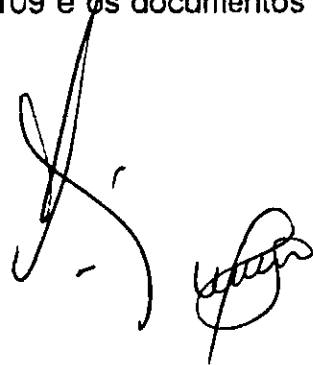
RECURSO Nº : 81.609  
RECORRENTE : LUIZ CAETANO PINA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução nº 105-0.825, de 22/02/95, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão, para o conhecimento de meus pares, o relato anterior de fls. 108, assim como o voto de fls. 109 e os documentos de fls. 114/130.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a surname, likely 'Luiz Caetano Pina'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10820/001.791/92-31  
ACÓRDÃO Nº : 105-10..100

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame lançamento relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento - COFINS, relativa ao exercício de 1992.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, em que figuram como Requerentes o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, tendo como relator o MINISTRO MOREIRA ALVES, cuja decisão teve o seguinte teor:

"Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102, da "Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação., produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação. ....", constante ao art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/001.791/92-31  
ACÓRDÃO Nº : 105-10..100

Conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 102. da Constituição Federal, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

Desse modo, inquestionavelmente, não há como ser reconhecido interesse de agir, já que a decisão acima transcrita possui efeito "erga omnes", não podendo ser objeto de discussão judicial ou administrativa. O pedido da Recorrente é juridicamente impossível, também ante os precisos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Lei Magna.

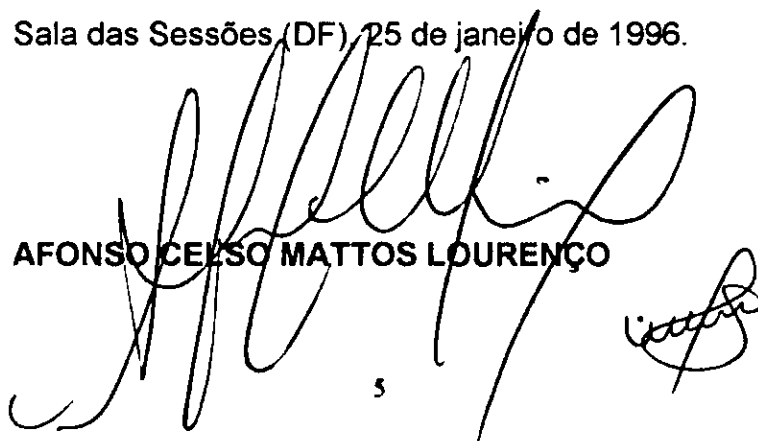
Entretanto, no caso em exame, há que ser considerado o depósito judicial e posterior conversão em renda da União (fls. 122) de determinados valores relativos ao crédito tributário exigido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para considerar como devidas apenas as diferenças apuradas no Demonstrativo de Imputação de fls. 68 a 77.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



5